

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO

Antonio Rocir Gonçalves Duarte Júnior

UMA ANÁLISE DO FUNDO ELEITORAL SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA
MORALIDADE

Santa Cruz do Sul
2025

Antonio Rocir Gonçalves Duarte Júnior

**UMA ANÁLISE DO FUNDO ELEITORAL SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA
MORALIDADE**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ms. João Felipe Lehmen

Santa Cruz do Sul
2025

Ao meu filho, aos meus pais, ao meu amor...

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me conceder força, saúde e sabedoria durante toda essa caminhada. Sem sua presença constante, nada disso seria possível.

Ao meu filho, Pedro de Paula Duarte, que é minha maior motivação e razão diária para lutar e não desistir. Seu sorriso e amor me impulsionaram nos momentos mais difíceis.

Ao meu amor, Karen Barea de Paula Duarte, que esteve ao meu lado com carinho, paciência e apoio incondicional. Sua presença fez toda a diferença nessa jornada.

Aos meus pais, Antonio Rocir e Eva de Aguiar pelo amor, apoio e ensinamentos que me acompanharam desde sempre. Foram eles que plantaram em mim as sementes da perseverança e da responsabilidade.

Ao meu professor orientador, Professor Felipe Lehmen pela orientação dedicada, pelos conselhos valiosos e por acreditar no meu potencial. Sua contribuição foi essencial para a realização deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como tema a utilização do fundo eleitoral sob a perspectiva moral na percepção da população brasileira. A problemática central consiste em analisar de que forma o uso do fundo eleitoral para o financiamento público de campanhas políticas pode ser compreendido à luz do princípio da moralidade. Justifica-se a escolha do tema pela crescente insatisfação social quanto à destinação de recursos públicos para campanhas eleitorais, suscitando debates sobre legitimidade, transparência e ética na gestão desses valores. Para o desenvolvimento da pesquisa, adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa baseada em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. Os objetivos do estudo incluem, de forma geral, refletir sobre a compatibilidade entre o uso do fundo eleitoral e os preceitos da moralidade administrativa. Especificamente, busca-se resgatar o histórico da criação do fundo, examinar os fundamentos do princípio da moralidade, identificar falhas na fiscalização e analisar a percepção pública diante de casos de desvio de verbas. Ao longo da análise, procura-se compreender como a moralidade se insere na gestão do fundo eleitoral e quais desafios são enfrentados no contexto político atual. Conclui-se que o fortalecimento da transparência, da ética na administração pública e dos mecanismos de controle é essencial para que o financiamento público de campanhas cumpra seu papel democrático de promover eleições justas, íntegras e equitativas.

Palavras-chave: Campanhas Eleitorais. Fundo Partidário. Fundo Eleitoral. Moralidade. Recursos Públicos.

ABSTRACT

This monograph focuses on the use of electoral funds from a moral perspective as perceived by the Brazilian population. The central issue is to analyze how the use of electoral funds for public financing of political campaigns can be understood in light of the principle of morality. The choice of this topic is justified by the growing social dissatisfaction with the allocation of public resources to electoral campaigns, which has sparked debates about legitimacy, transparency and ethics in the management of these funds. The research was developed using a deductive method, with a qualitative approach based on a literature review and case law analysis. The objectives of the study include, in general, reflecting on the compatibility between the use of electoral funds and the precepts of administrative morality. Specifically, the study seeks to review the history of the creation of the fund, examine the foundations of the principle of morality, identify flaws in oversight and analyze public perception regarding cases of misappropriation of funds. Throughout the analysis, the study seeks to understand how morality fits into the management of electoral funds and what challenges are faced in the current political context. It is concluded that strengthening transparency, ethics in public administration and control mechanisms is essential for public campaign financing to fulfill its democratic role of promoting fair, integral and equitable elections.

Keywords: Electoral Campaigns. Electoral Fund. Morality. Party Fund. Public Resources.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	O FUNDO ELEITORAL NA HISTÓRIA BRASILEIRA SOB A PERSPECTIVA DE CRIAÇÃO E DIVISÃO	10
2.1	A criação do fundo eleitoral no cenário nacional	13
2.2	A divisão de recursos do fundo: Uma análise crítica	19
2.3	As implicações do fundo eleitoral na perspectiva da sociedade contemporânea	23
3	O PRINCÍPIO DA MORALIDADE COMO PARALELO AO FUNDO ELEITORAL.....	28
3.1	Fundo eleitoral: orçamento e gestão de recursos	29
3.2	A moralidade e seus impactos sociais e políticos.....	34
3.3	A igualdade de oportunidade nas eleições: é possível falar em equidade da disputa?.....	36
4	A UTILIZAÇÃO PONDERADA DOS RECURSOS DO FUNDO ELEITORAL: DESVIOS E MECANISMOS DE CONTROLE	39
4.1	As patologias corruptivas eleitorais	41
4.2	Mecanismos de controle de transparência e <i>accountability</i>	43
4.3	Abuso do poder econômico como mecanismo de interferência nas eleições.....	45
5	CONCLUSÃO.....	48
	REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

Primordialmente, nas últimas décadas, o financiamento público de campanhas eleitorais passou a ocupar um lugar central nas discussões sobre a democracia brasileira, especialmente após a proibição das doações por empresas privadas. A criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), instituído pela Lei nº 13.487/2017, trouxe uma nova dinâmica para o processo eleitoral, na tentativa de garantir maior equilíbrio entre os candidatos e diminuir a influência do poder econômico sobre os resultados das eleições. Apesar dessa proposta, o uso de recursos públicos em campanhas políticas desperta críticas, sobretudo quando analisado à luz do princípio da moralidade administrativa, previsto na Constituição Federal e essencial para orientar as ações da administração pública.

É a partir desse cenário que se delineia a presente pesquisa, cujo foco recai sobre a relação entre o uso do fundo eleitoral e o respeito ao princípio da moralidade nas práticas eleitorais. A investigação busca responder à seguinte questão: como o financiamento público de campanhas, por meio do fundo eleitoral, pode ser compreendido à luz do princípio da moralidade? Logo, essa pergunta envolve não apenas uma reflexão jurídica, mas também ética, considerando as responsabilidades do Estado diante do uso do dinheiro público e o compromisso com a lisura do processo democrático.

Para abordar o tema, o trabalho se valerá no método de pesquisa dedutivo, partindo do estudo da utilização de verbas públicas destinadas a financiamento de campanhas eleitorais, sua relação com o fenômeno da moralidade, bem como debate público, para poder responder a problemática dessa pesquisa. Quanto à técnica de pesquisa, adotou-se a pesquisa bibliográfica, com base em fontes secundárias, como livros e periódicos, destacando-se as consultas realizadas nos sites do Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral, que oferecem suporte teórico e institucional ao estudo proposto.

A estrutura do trabalho está dividida em três partes. O primeiro capítulo traz um panorama histórico sobre o financiamento de campanhas no país, destacando as mudanças normativas e a criação do fundo eleitoral. Ademais, serão explicadas as diferenças entre o fundo partidário e o fundo de campanha, além dos critérios utilizados para a sua distribuição.

O segundo capítulo se dedica ao estudo do princípio da moralidade, suas bases constitucionais, seus desdobramentos jurídicos e sua importância para a ética na gestão pública. E, no terceiro capítulo, será feita uma análise crítica que relaciona a utilização do fundo eleitoral com os preceitos da moralidade administrativa, discutindo possíveis incongruências, riscos de desvio de finalidade e os instrumentos de controle e transparência disponíveis.

A importância do tema reside na necessidade de garantir a lisura e a equidade do processo eleitoral em um regime democrático, assegurando que os recursos públicos destinados às campanhas políticas sejam utilizados de forma ética, transparente e em conformidade com o princípio da moralidade administrativa. Em um país marcado por desigualdades sociais e por recorrentes escândalos de corrupção, discutir o financiamento eleitoral é essencial para fortalecer a confiança da população nas instituições, proteger o interesse público e promover uma representação política mais justa e legítima.

Dessa forma, o trabalho pretende oferecer uma contribuição para o debate sobre o financiamento eleitoral no Brasil, reforçando a necessidade de práticas públicas mais transparentes, éticas e comprometidas com o interesse coletivo. A partir dessa análise, espera-se colaborar para o fortalecimento das instituições democráticas e para a construção de uma cultura política mais responsável e consciente.

2 O FUNDO ELEITORAL NA HISTÓRIA BRASILEIRA SOB A PERSPECTIVA DE CRIAÇÃO E DIVISÃO

O financiamento público das campanhas políticas no Brasil é sustentado, principalmente, por dois mecanismos: o Fundo Partidário e o Fundo Eleitoral. Sendo assim, ambos têm origens, objetivos e formatos diferentes, mas são complementares no custeio das atividades dos partidos e das campanhas eleitorais.

Primordialmente, no Brasil, a transparência financeira e a prestação de contas dos recursos usados pelos partidos políticos são reguladas pela Lei 4.740, de 15 de julho de 1965, chamada de Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Os artigos 60 e 71 dessa lei tratam, respectivamente, da criação do fundo partidário e da obrigação dos partidos de apresentarem suas contas ao Tribunal de Contas da União (Brasil, 1965).

Ao longo do tempo, a legislação eleitoral brasileira passou por significativas transformações, refletindo a necessidade de modernizar e unificar as normas que regem o processo democrático. A antiga prática de se criar uma lei específica para cada eleição foi substituída com a promulgação da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que passou a disciplinar de forma permanente todas as eleições no país, trazendo maior estabilidade e uniformidade ao processo eleitoral (Brasil, 1997).

Dentro desse novo marco legal, também foi regulamentado o funcionamento do Fundo Partidário, instrumento fundamental para o financiamento das atividades políticas. A mencionada lei, nº 9.504/1997, especialmente em seu artigo 38, trata da origem, distribuição e aplicação desses recursos pelos partidos políticos. Posteriormente, a, introduziu alterações relevantes nesse sistema, ajustando regras relacionadas ao financiamento partidário e buscando maior transparência e controle sobre o uso dos recursos públicos destinados às agremiações políticas (Brasil, 1997).

A respeito dessas leis que delineiam os aspectos fundamentais para a compreensão da estrutura e do funcionamento do sistema partidário no país, pode-se indagar como os principais pontos, a composição do Fundo Partidário, cuja origem é diversificada, sendo constituída por dotações orçamentárias da União, doações de pessoas físicas e jurídicas, além de outras fontes legalmente previstas. Logo, esses recursos têm uma destinação específica, que é viabilizar o funcionamento pleno das agremiações partidárias, o que inclui desde a manutenção de suas sedes e atividades administrativas até o financiamento de campanhas eleitorais e a formação política de seus membros e dirigentes.

Ademais, a legislação enfatiza a necessidade de transparência e responsabilidade no uso desses recursos, exigindo que os partidos políticos apresentem periodicamente a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Outrossim, tal exigência visa não apenas à fiscalização adequada, mas também à consolidação da integridade e da confiança pública nas instituições partidárias, reafirmando o compromisso com a ética e com os princípios democráticos que sustentam o Estado de Direito.

Além do mais, outras legislações reforçaram a transparência e a responsabilidade na gestão pública e partidária. A Lei nº 13.165/2015, a qual é conhecida como a "Minirreforma Eleitoral" ou "Lei de Combate à Corrupção", trouxe avanços no financiamento de campanhas e na prestação de contas, exigindo maior clareza na conduta dos partidos e candidatos (Brasil, 2015). Por conta desse cenário, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou resoluções específicas para cada eleição, com base nas diretrizes gerais da Lei nº 9.504/1997, prática iniciada nas eleições estaduais de 1998.

No Brasil, os partidos políticos contam com duas fontes de recursos públicos para financiar as campanhas dos candidatos nas eleições, sejam essas o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), também conhecido como Fundo Eleitoral, e o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, o Fundo Partidário. Assim sendo, este é destinado à manutenção dos partidos políticos e sua distribuição se dá de forma mensal, ou seja, é considerado um financiamento exclusivo para as campanhas eleitorais e distribuído somente no ano da eleição (TRE-PI 2021).

O Fundo Eleitoral é considerado recente, durante mais de cinquenta anos, a única fonte pública de financiamento disponível para os partidos políticos. Contudo, em 2017, o Congresso Nacional aprovou a criação do FEFC por meio da Lei 13.487 (BRASIL, 2017), para suprir a lacuna deixada pelo fim do financiamento privado, que foi estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2015, o qual baniou doações de empresas para campanhas eleitorais.

Desde essa mudança, o Fundo Eleitoral passou a ser uma das principais fontes de recursos para as campanhas, onde a quantia total a ser distribuída é estipulada pela Lei Orçamentária Anual (LOA) e é transferida pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que se encarrega de repassar os valores aos diretórios nacionais dos partidos. Nas eleições de 2018, foram alocados R\$ 1,7 bilhão, já em

2020, esse valor chegou a R\$ 2,03 bilhões. E, nas eleições de 2024 houve um repasse de R\$ 4.961.519.777,00, montante que foi disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao TSE, nos termos da Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º (TSE, 2024).

Sob essa ótica, historicamente, as doações privadas, muitas vezes ligadas a grandes empresas, geraram preocupações sobre a influência do capital privado na política. Logo, aponta que a presença do capital privado nas eleições brasileiras tem sido associada a práticas que colocam em risco a legitimidade e a transparência do processo democrático (Rennó e Pereira, 2007).

Assim, entende-se que a necessidade de controle mais eficaz por partes das normas que regulamentam a distribuição dos recursos, juntamente com a sua fiscalização se faz necessária a criação de fundo específico para disputa do pleito eleitoral. Segundo informações do Supremo Tribunal Federal (STF, 2020), a instituição do fundo eleitoral é considerada uma nova modalidade de financiamento político, além do já existente fundo partidário.

Conforme disposto na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 17 (Brasil, 1988) complementa:

Art. 17.

É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I - caráter nacional;
- II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

Por conseguinte, com o objetivo de garantir uma disputa eleitoral mais justa, combater o abuso do poder econômico privado e evitar a interferência de empresas, o financiamento público busca assegurar que grupos menos favorecidos também possam ter visibilidade nas campanhas. Os recursos do Fundo Eleitoral não são concedidos aos partidos como doações, mas devem ser exclusivamente utilizados para o financiamento das campanhas eleitorais, além de, os partidos são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral sobre a aplicação desses valores.

Sobre essa temática, o art. 1 da Lei nº 13.487 (Brasil, 2017) corrobora:

Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais,

aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

Os recursos serão disponibilizados aos partidos somente após a definição e aprovação dos critérios de distribuição, que devem ser aprovados pela direção executiva nacional e tornados públicos. Uma vez liberados, é de responsabilidade dos partidos realizar a distribuição dos recursos de acordo com os critérios estabelecidos.

Assim, salienta a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, cujo nº 9.096 (Brasil, 1995), "organização, criação, fusão e extinção de partidos políticos, além de cuidar do funcionamento parlamentar, estatuto, filiação partidária, acesso gratuito aos meios de comunicação pelas agremiações políticas, fidelidade partidária".

Em suma, os valores do Fundo Eleitoral não utilizados nas campanhas devem ser integralmente devolvidos ao Tesouro Nacional, quando os partidos políticos apresentarem suas prestações de contas. Ainda que, os partidos que recebem financiamento público devem seguir os critérios estabelecidos pela legislação vigente, conforme previsto na Lei Orgânica.

2.1 Criação do Fundo Eleitoral no Cenário Nacional

Tendo em mente o cenário mencionado, a criação do fundo se deu após uma intensa discussão sobre o financiamento público em campanhas eleitorais. De acordo com dados das prestações de contas de campanha de 2014, as empresas foram as responsáveis por nada menos que 76% do total de recursos destinados direta ou indiretamente aos candidatos (STF, 2015).

O Fundo Eleitoral foi criado com uma alternativa para compensar as proibições das doações de pessoas jurídicas durante as eleições. A mudança foi introduzida pela Reforma Eleitoral, conforme Lei nº 13.165 (Brasil, 2015), ratificando a decisão do STF, na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4650.

Cabe salientar, que o financiamento de partidos políticos e eleições constitui desafio permanente para qualquer democracia contemporânea e o seu enfrentamento satisfatório pressupõe, mais do que um marco regulatório analítico, a efetiva repressão dos abusos. (STF, 2015).

Portanto, sabendo da importância dessa temática, abaixo descreve-se como se deu o processo legislativo, de acordo com Santiago Filho (2019, p. 47-49):

Tabela 1: Como ocorreu o processo legislativo que originou as Leis nº 13.487 e nº 13.488, ambas de 2017

	LEI 13.487/2017		LEI 13.488/2017
OBJETIVO DA LEI	Criar o FEFC		Regulamentar o FEFC
CASA LEGISLATIVA ORIGINÁRIA	Senado Federal		Câmara dos Deputados
EMENTA DA LEI	Modifica as Leis nº 9.504 e nº 9.096 para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão.		Modifica as Leis nº 9.504, nº 9.096 e nº 4.737, e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, com o objetivo de promover uma reforma no sistema político-eleitoral.
NÚMERO DO PROJETO DE LEI	No Senado: PLS 206 (de 27/06/2017) Na Câmara: PL 8703/2017		Na Câmara: PL 8612 (de 19/09/2017) No Senado: PLC 110/2017
AUTOR	Senador Ronaldo Caiado (DEM/GO)		Comissão Especial para análise, estudo e formulação de proposições relacionadas à Reforma Política
RELATOR	No Senado: Senador Armando Monteiro (PTB/PE) Na Câmara: Deputado Vicente Cândido (PT/SP)		Na Câmara: Deputado Vicente Cândido (PT/SP) No Senado: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)
PROCESSO LEGISLATIVO	TRAMITAÇÃO (EM DIAS CORRIDOS)	101	17
	DATA DA APROVAÇÃO	No Senado: 26/09/2017 Na Câmara: 04/10/2017 Data que virou lei: 06/10/2017	Na Câmara: 05/10/2017 (de madrugada, na sessão do dia 4) No Senado: 05/10/2017 Data que virou lei: 06/10/2017

	QUANTIDADE DE VOTOS PELA APROVAÇÃO	No Senado: votação simbólica (ou seja, todos os parlamentares da Casa) Na Câmara: votação simbólica (em uma das emendas votadas, o placar pela criação do fundo foi de 223 x 209, placar este divulgado pela imprensa como sendo o do texto principal)	Na Câmara: votação simbólica (o texto principal foi o da Subemenda Substitutiva Global) No Senado: votação simbólica
	ORIENTAÇÃO PARTIDÁRIA (visão geral)	Pela aprovação: MDB, PT, PSL, PSD, PP, AVANTE, DEM, PTB, PROS, PDT, PODE, SD, PCdoB, PSC Pela rejeição: PR, PSB, PRB, PPS, PHS, PV, PSOL, REDE, PATRI	Pela aprovação: MDB, PT, PSL, PSDB, PR, PSD, PP, AVANTE, DEM, PTB, PROS, PDT, PODE, SD, PCdoB, PSC Pela rejeição: PSB, PRB, PPS, PHS, PV, PSOL, REDE, PATRI
	EMENDAS DE PLENÁRIO	Sim	Sim
	VETO PRESIDENCIAL	Parcial (Veto nº 31, por meio da Mensagem nº 379 em 06/10/2017)	Parcial (Veto nº 32, por meio da Mensagem nº 380, em 06/10/2017)
	POSIÇÃO DO CONGRESSO EM RELAÇÃO AO VETO	Manutenção do veto (em 08/11/2017)	Manutenção do veto (em 08/11/2017)
	OBSERVAÇÃO	O projeto inicial apresentado no Senado teve sua redação significativamente alterada para servir ao propósito de criar o FEFC	O projeto inicial apresentado tinha o objetivo de regulamentar o FEFC

Fonte: SANTIAGO-FILHO, 2019.

Corroborando, as verbas públicas têm origem no orçamento da união estabelecida e aprovada anualmente pela Lei Orçamentaria Anual (LOA), ficando

disponíveis para os partidos políticos arcarem com gastos decorrente da campanha. Já gastos em publicidade radiofônica e televisiva, estes recebem compensação fiscal pelo tempo disponível e utilizado pelos partidos políticos nos termos do art. 3º da Lei 13.487. Desse modo, segue o disposto Brasil (2017):

Art. 3º O valor a ser definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, para os fins do disposto no inciso I do caput do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, será equivalente à somatória da compensação fiscal que as emissoras comerciais de rádio e televisão receberam pela divulgação da propaganda partidária efetuada no ano da publicação desta Lei e no ano imediatamente anterior, atualizada monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.

Os recursos são geridos por cada partido político, sendo que cada candidato deve cumprir com a obrigação de apresentar a prestação de contas conforme estipulado no artigo 17 da referida Lei (Brasil, 2017).

No entanto, a principal finalidade da elaboração da Lei 13.487 é regular a oferta, a distribuição e a administração dos recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Visto que, essa legislação inibia participação do setor privado e, conseqüentemente, a influência de empresários na política, evitando fomentar atos de corrupção na vida política do país (Brasil, 2017).

Campos e Peixoto (2015, p. 20) destacam:

A interferência do setor privado na representação democrática tende a ocorrer em dois momentos: nas eleições, por meio das doações de recursos para a campanha, e ao longo dos mandatos, cobrindo parte das despesas dos partidos políticos ou mesmo dos representantes. Os resultados eleitorais, por sua vez, em regimes democráticos são produtos da relação de distintos recursos empregados pelos atores em competição, estes recursos são divididos em três espécies: econômicos, organizacionais e ideológicos.

Sob a perspectiva ética, a utilização do FEFC provoca discussões. De um lado, favorece a transparência e a justiça, já do outro, coloca em pauta a ética do uso de recursos públicos em campanhas eleitorais. De acordo com a análise de Oliveira e Souza (2021), embora o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) tenha sido instituído com a intenção de mitigar desigualdades nas disputas eleitorais, sua continuidade com recursos públicos em contextos de instabilidade econômica levanta questionamentos éticos relevantes, que precisam ser amplamente debatidos na sociedade.

Para assegurar a lisura na aplicação dos recursos públicos destinados ao financiamento eleitoral, torna-se essencial a exigência de uma prestação de contas

rigorosa por parte dos partidos e candidatos. Para isso, os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores, famosa internet, nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta lei (Brasil, 1997).

Porém, entre as eleições de 1998 e de 2014, as prestações de contas dos candidatos que concorrem por eleições majoritárias, sendo esses candidatos à presidência, aos governos estaduais, ao senado e às prefeituras municipais, eram de responsabilidade dos comitês financeiros. A partir da reforma de 2015, por intermédio da aprovação da Lei Nº 13.165, a responsabilidade passou a ser do próprio candidato. Tal mecanismo desempenha papel fundamental na fiscalização da utilização dos valores provenientes da União, contribuindo para prevenir desvios de finalidade, atos de improbidade administrativa e eventual enriquecimento ilícito por parte dos beneficiários desses recursos (Brasil, 2015).

Nessa perspectiva, ainda que o financiamento eleitoral e partidário constitua um pilar vital à própria manutenção do regime democrático, é igualmente salientado que os modelos de financiamento adotados sejam concebidos de modo a impedir que o poder político atribuído a partidos e candidatos eleitos se converta em vantagem econômica para seus financiadores. Da mesma forma, torna-se necessário estabelecer mecanismos assertivos que previnam a transformação do poder econômico em influência política, de modo a preservar a legitimidade do processo eleitoral e a equidade na disputa democrática (Rocha, 2019).

Rocha (2019) sustenta que é possível inferir, a partir do exposto, que os representantes democraticamente eleitos possuem, na política, o principal instrumento para a efetivação dos interesses dos grupos que os elegeram. Pois trata-se, portanto, de um meio legítimo de atuação em nome da coletividade que os conferiu tal mandato.

Todavia, para que os princípios democráticos se concretizem de forma efetiva na vida dos cidadãos, especialmente no exercício pleno da cidadania ativa, é necessário reconhecer a existência de um custo econômico inerente a esse processo. Cabe ao Estado, portanto, garantir a alocação de recursos financeiros adequados

para viabilizar a participação política da população, assegurando que todos tenham condições equitativas de acesso aos meios democráticos de representação e deliberação.

No entanto, embora seja responsabilidade do Estado assegurar os recursos financeiros necessários à efetivação da cidadania e ao fortalecimento da democracia, é importante destacar que a aplicação desses recursos nem sempre ocorre de forma plenamente democrática (Rocha, 2019).

Sob essa conjuntura, a gestão e a distribuição dos valores destinados aos partidos políticos ficam, em grande medida, sob a responsabilidade das direções executivas das respectivas legendas, as quais possuem ampla discricionariedade para definir os critérios internos de repasse. Pois tal centralização pode comprometer a transparência e a equidade no uso dos recursos, dificultando o acesso igualitário entre os candidatos e, conseqüentemente, enfraquecendo os princípios democráticos que fundamentam o financiamento público de campanhas (Nicolau e Lins, 2019).

Importa frisar também que, um dos mecanismos de controle para o financiamento eleitoral é a vedação de recebimento de valores para campanhas políticas se encontra no Art. 24 da lei das eleições 9504 de 1997 apresentando o rol. Segue disposto em na Lei 13.165 (Brasil, 2015):

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (Vide ADPF Nº 548) I - entidade ou governo estrangeiro; II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; III - concessionário ou permissionário de serviço público; IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; V - entidade de utilidade pública; VI - entidade de classe ou sindical; VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior. 11 VIII - entidades beneficentes e religiosas; 2006) (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos; Lei nº 11.300, de 2006) IX - entidades esportivas; (Incluído pela (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) XI - organizações da sociedade civil de interesse público. nº 11.300, de 2006) XII - (VETADO).

Dessa forma, busca-se conter a influência de empresas privadas sobre os resultados eleitorais, permitindo que os candidatos eleitos tenham maior autonomia para exercer suas atividades políticas, sem vínculos diretos com interesses corporativos (Guerra Filho, 2017 apud. Nicolau e Lins, 2019).

À luz disso, visa garantir uma disputa eleitoral mais equilibrada do ponto de vista econômico, possibilitando que candidatos com menos recursos financeiros, ou que não representem grandes grupos empresariais, tenham condições de divulgar suas propostas e obter visibilidade em seus projetos políticos (Gouvêa, 2015 apud. Nicolau e Lins, 2019).

No entanto, há uma dimensão constitucional relevante na análise do modelo de financiamento de campanhas, cuja a principal finalidade da reforma nesse campo deve ser a construção de um sistema em que as decisões eleitorais e governamentais sejam pautadas pela participação e deliberação democrática. Ou seja, que reflita os interesses de toda a sociedade e não apenas os da minoria economicamente privilegiada (Gouvêa, 2015 apud. Nicolau e Lins, 2019).

2.2 A divisão de recursos do fundo: Uma análise crítica

A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, conhecida como Lei Orgânica dos Partidos Políticos (LOPP), assegura a liberdade para que os partidos políticos possam distribuir e aplicar seus recursos financeiros de acordo com sua autonomia interna. O direito mencionado, está garantido pelo § 5º do artigo 39 da referida lei, desde que observados os dispositivos estabelecidos no § 1º do artigo 23, no artigo 24 0e no § 1º do artigo 81 da Lei nº 9.504/97. Ainda que, os partidos devem seguir os critérios definidos pela sua direção executiva e as normas estatutárias específicas de cada legenda, garantindo a conformidade com a legislação vigente e a devida transparência na gestão dos recursos financeiros (Brasil, 1995).

A referida norma permite que a diretoria executiva centralize os recursos financeiros em nível nacional, retendo a totalidade dos valores no âmbito federal, sem realizar repasses para as subunidades estaduais e municipais. Dessa forma, a gestão dos recursos fica sob a responsabilidade exclusiva da administração central, sem a descentralização para os níveis inferiores da estrutura organizacional, como destacado por (Schaefer, 2017).

Os recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC) ficará disponível para os partidos. Então, observando os critérios previstos nas diretrizes gerais regulamentadas pela resolução TSE nº 23.605 (Brasil, 2019):

Art. 5º Os recursos do FEFC devem ser distribuídos, em parcela única, aos diretórios nacionais dos partidos políticos, observados os seguintes critérios (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D) :

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no TSE;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos uma pessoa representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; 12

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas das(os) titulares; e

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas das(os) titulares.

Importante mencionar que o art. 6 da referida resolução, permite que fique a critério do partido a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria integrante da direção executiva nacional do partido. O §1º da Resolução nº 23.664 (Brasil, 2021) define que a executiva deve observar os critérios de aplicação do total recebido de acordo com os seguintes percentuais:

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);

II – para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021) a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021) b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021)

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional. (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021)

Porquanto, o TSE divulgou a distribuição dos valores que cada partido recebeu nas eleições do ano de 2024, perfazendo um valor total R\$ 4.961.519.777,00 (quatro bilhões, novecentos e sessenta um milhões, quinhentos e dezenove mil, setecentos e setenta e sete reais (TSE, 2024).

O dinheiro é dividido entre os partidos, levando em conta a representatividade no Congresso Federal, além de considerar outros fatores, como gênero e raça. A intenção do legislador é incentivar que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal sejam compostos por representantes oriundos de diferentes segmentos sociais, promovendo, assim, o pluralismo de ideias e de interesses (Oliveira, 2021)

Conforme destaca Schaefer (2017), nos termos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a distribuição dos recursos do fundo ocorre majoritariamente de forma proporcional ao desempenho das legendas nas eleições para a Câmara dos

Deputados, correspondendo a 95% do total. Os 5% restantes são destinados de maneira equitativa entre todas as agremiações partidárias, independentemente de sua representatividade eleitoral, visto que, o modelo de divisão busca equilibrar a valorização do desempenho eleitoral com a garantia de acesso mínimo aos recursos por todas as siglas registradas.

Instituído pela Lei nº 13.487/2017, o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) foi incorporado ao ordenamento jurídico por meio da inclusão do artigo 16-C na Lei nº 9.504/1997, estabelecendo que suas dotações orçamentárias, provenientes da União em anos eleitorais, devem respeitar valores mínimos previamente definidos. Segundo a norma, o Tesouro Nacional deve depositar os recursos em conta específica no Banco do Brasil, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil de junho do ano eleitoral. Após esse depósito, o TSE divulga o montante disponível, cabendo aos partidos definirem, de forma interna e pública, os critérios para a distribuição dos valores entre seus candidatos (Brasil, 2017).

A distribuição dos recursos partidários segue, em grande parte, uma lógica que tende a beneficiar candidatos que já ocupam cargos eletivos e que dispõem de ampla estrutura político-institucional. Schuler (2018), destaca o quão comum é os partidos que destinem valores significativos do Fundo Eleitoral, frequentemente entre R\$ 1.000.000 e R\$ 2.000.000, a parlamentares que concorrem à reeleição. No entanto, esses candidatos já contam com estruturas consolidadas, como o apoio de dezenas de assessores, acesso a até R\$ 15.000.000 em emendas parlamentares individuais e amplo espaço de visibilidade em suas respectivas bases eleitorais, por meio de publicidade institucional.

Sob essa visão, se cria uma disputa desigual, na qual candidatos novatos ou sem mandato prévio enfrentam grandes obstáculos para se viabilizar eleitoralmente, o que contribui diretamente para a baixa renovação política e a perpetuação de elites no poder.

O senador Márcio Bittar, propôs a extinção do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por meio da revogação dos artigos 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/1997, por meio do Projeto de Lei nº 748, de 2019. A justificativa apresentada pelo parlamentar destaca, entre outros pontos, a distribuição desigual dos recursos públicos entre os candidatos, favorecendo majoritariamente aqueles que já detêm mandato eletivo ou maior influência dentro das estruturas partidárias.

Segundo o projeto, tal concentração de recursos compromete os princípios da equidade e da isonomia no processo eleitoral, restringindo a competitividade e dificultando a renovação política no país (Brasil, 2019).

Lobo (2022, p. 3) salienta:

A existência dessa fonte de financiamento ocasiona uma concentração de poder exacerbada nas direções dos partidos, pois são esses os responsáveis pela distribuição dos recursos. Não há nenhum tipo de regramento que estabeleça distribuição equânime entre os candidatos, logo, aqueles mais próximos dos dirigentes são privilegiados com maiores quantias. Essa distribuição desigual de recursos acaba por ferir, diretamente, a autonomia parlamentar dos candidatos e dos eleitos, pois qualquer discordância de ordem política pode ocasionar o esvaziamento das fontes de financiamento eleitoral. Mais uma vez, fica claro que há muito poder concentrado numa direção partidária e os partidos acabam por ter donos, não dirigentes. A disparidade nas eleições é claríssima, alguns recebem muito dinheiro, outros pequenas quantias. Há um claro favorecimento aos políticos mais experientes em detrimento daqueles que pretendem ingressar na política, visto que a concentração de poder e falta de regras de distribuição equânime levam ao favorecimento daqueles mais próximos dos controladores do recurso.

Observa-se uma evidente desigualdade na distribuição dos recursos do Fundo Eleitoral entre candidatos de uma mesma legenda, sendo comum que determinados postulantes recebam valores significativamente superior em relação a outros. Tal prática reflete a centralização do poder decisório nas mãos das direções partidárias, que frequentemente favorecem aliados políticos ou candidatos com maior viabilidade eleitoral, o que compromete os princípios da equidade e da democracia interna dos partidos (Barroso, 2019).

2.3 As implicações do fundo eleitoral na perspectiva da sociedade contemporânea

O debate sobre o financiamento de campanhas é bastante complexo e polêmico. O Fundo Eleitoral foi criado justamente para substituir as doações empresariais, que foram proibidas, buscando garantir recursos para as campanhas. No entanto, o aumento do uso de recursos públicos nesse processo ainda gera questionamentos, especialmente por parte dos contribuintes. Fora, é fundamental implementar medidas que tornem esse processo mais transparente, acessível e com maior controle social, incluindo ações para reduzir custos, evitar abusos e garantir que

os recursos sejam utilizados de forma ética e eficiente, fortalecendo a confiança na democracia. (Viana, 2020 apud. Oliveira e Souza, 2021).

Pesquisas de opinião realizadas por instituições como o Datafolha e o IBOPE indicam uma mudança nas percepções dos eleitores sobre o financiamento de campanhas. Por exemplo, uma pesquisa de 2020 mostrou que aproximadamente 75% dos entrevistados apoiavam a ideia de um financiamento público, considerando que isso poderia reduzir a corrupção nas eleições (DATAFOLHA, 2020).

Em contrapartida, outra pesquisa revelou que apenas 30% dos eleitores acreditavam que o FEFC poderia realmente impactar a corrupção de forma significativa. Sugere então, uma desconfiança persistente em relação à eficácia do fundo, mesmo entre aqueles que apoiam o financiamento público (IBOPE, 2021).

A adoção do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) representa a tentativa da sociedade de buscar alternativas aos modelos tradicionais de financiamento eleitoral, frequentemente associados a práticas ilícitas. Nobre (2019) dispõe sobre a crescente consciência pública sobre a necessidade urgente de reformar o sistema de financiamento de campanhas; no entanto, é essencial que as expectativas em relação aos resultados concretos dessas mudanças sejam conduzidas com realismo e responsabilidade. No cenário atual, o dinheiro pode ser decisivo em uma corrida eleitoral, tendo em vista a capacidade que o marketing influencia a decisão das pessoas, isso pode mudar tudo.

O jogo de influência é inevitável, correspondente à própria essência humana e, na maioria das vezes, opera-se de forma inconsciente. Por isso Aristóteles dizia que “todo homem é um ser essencialmente político”, pois o simples fato de uma pessoa existir em determinado grupo provoca a transformação deste, uma vez que a sua presença, independentemente de sua vontade, a influência de alguma forma. (Cerqueira, 2015 apud. Nicolau e Lins, 2019).

Brasil, um país onde o eleitorado é fortemente influenciado por imagens, as campanhas eleitorais para a escolha de representantes da sociedade para o exercício de cargos públicos se tornam obrigatoriamente ancoradas na produção e manipulação de imagens de fácil entendimento, ainda que desprovidas de conteúdo político de qualidade. Isto é chamado marketing político. As campanhas eleitorais estão mais midiáticas, espetaculares, exigindo grandes somas de dinheiro para sua viabilização e êxito (TSE, 2024).

O uso de recursos públicos para financiar campanhas políticas, por outro lado, é alvo de críticas. Muitos argumentam que, em um país com desafios sociais e econômicos significativos, como o Brasil, a destinação de bilhões de reais para campanhas políticas pode ser considerada um desperdício. Santos (2020, p. 13) correlaciona “a utilização de recursos públicos em campanhas eleitorais reforça o sentimento de descrença da população em relação ao sistema político, agravando a crise de representatividade”.

Além disso, há o debate sobre a efetividade do FEFC em promover uma maior competitividade eleitoral. Pesquisas mostram que a maior parte dos recursos continua concentrada em partidos maiores, o que mantém as dificuldades para partidos menores ou candidatos independentes. Nicolau e Lins (2019, p. 62), “o FEFC, ao não garantir uma distribuição mais justa de recursos, perpetua as desigualdades no sistema político brasileiro”.

O debate sobre o financiamento de campanhas políticas no Brasil ainda demanda avanços significativos, especialmente no que se refere à participação ativa da sociedade em todas as suas esferas, desde os cidadãos até os órgãos institucionais e partidos políticos. Considerando a complexidade de um país com dimensões continentais, marcado por uma profunda diversidade cultural, social e econômica, torna-se imprescindível que as discussões sobre o tema levem em conta não apenas aspectos técnicos e operacionais, mas também critérios éticos, de transparência e de justiça distributiva.

É necessário que os mecanismos de financiamento reflitam as reais necessidades da população, promovam maior equidade na disputa eleitoral e estejam alinhados com os princípios constitucionais da moralidade, da isonomia, da transparência e da representatividade democrática (Rubio, 2005).

É importante ressaltar que na gestão pública e nas relações entre governo e sociedade, o orçamento público deve ser objeto permanente de estudos e pesquisas. Os programas e planos de governo provêm do “conhecimento” que os partidos, seus candidatos e suas equipes têm da realidade do País. Ou seja, são (ou deveriam ser) o reflexo direto das propostas apresentadas pelos candidatos à sociedade no período eleitoral. Os instrumentos que permitem a ligação entre as “promessas de campanha” e as realizações durante o mandato estão contidos no próprio processo orçamentário (Pires e Sathler, 2018 apud. Rocha, 2019).

Diante da realidade de um país emergente como o Brasil, é fundamental que as demandas sociais sejam tratadas como prioridade na formulação e execução das políticas públicas. Esta são ações e programas desenvolvidos pelo Estado para garantir e colocar em prática direitos que são previstos na Constituição Federal e em outras leis. São medidas e programas criados pelos governos dedicados a garantir o bem-estar da população. As políticas públicas afetam a todos os cidadãos, de todas as escolaridades, independente de sexo, raça, religião ou nível social. Com o aprofundamento e a expansão da democracia, as responsabilidades do representante popular se diversificaram. Uma das afirmações atuais é de que elas promover o bem-estar social. O bem-estar da sociedade está relacionado a ações bem desenvolvidas e à sua execução em áreas como saúde, educação, meio ambiente, habitação, assistência social, lazer, transporte e segurança, ou seja, deve-se contemplar a qualidade de vida como um todo. (Macedo, 2014 apud. Resende, 2016).

A Constituição Federal (Brasil, 1988) em seu artigo 6º garantem “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Contudo, esses direitos só podem ser efetivamente assegurados mediante investimentos consistentes em políticas públicas de qualidade, voltadas para a redução das desigualdades e o fortalecimento da cidadania. Nesse sentido, o direcionamento de recursos públicos para o financiamento de campanhas deve ser constantemente avaliado, de modo a não comprometer áreas essenciais ao bem-estar coletivo. É imprescindível que a alocação de verbas públicas seja guiada por critérios éticos, técnicos e sociais, com base na transparência, na moralidade administrativa e na efetiva participação da sociedade civil nos processos decisórios.

Viana (2020 apud. Oliveira Souza, 2021), afirma ser um contrassenso pensar que fundo eleitoral de quase R\$ 6 bilhões é prioridade da sociedade. De acordo cálculos dos técnicos da Comissão Mista de Orçamento, o valor para financiamento público de campanha passará a ser exatamente de R\$ 5,73 bilhões, no entanto, esse montante não aparece no relatório final. Em 2020, foram R\$ 2 bilhões, quando foram eleitos prefeitos e vereadores. Além disso, segundo Viana, é preciso lembrar que, apesar da aparente recuperação econômica do país, o Brasil ainda tem um grande déficit econômico.

Diante das reflexões apresentadas, fica evidente que o modelo de financiamento público de campanhas, especialmente por meio do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), deve ser objeto de constante análise crítica e aprimoramento. Embora sua existência represente um avanço na tentativa de reduzir a influência do poder econômico privado nas eleições, os desafios relacionados à transparência, à equidade na distribuição dos recursos e à concentração de poder nas direções partidárias ainda comprometem os princípios democráticos que fundamentam sua criação (Nobre, 2019).

A persistente desigualdade no repasse de recursos entre candidatos, especialmente entre os que buscam a reeleição e os que disputam sua primeira eleição, evidencia a necessidade de mecanismos mais justos e transparentes, que garantam uma competição mais equilibrada e efetivamente democrática. Conforme apontam Nicolau e Lins (2019), a ausência de critérios uniformes de distribuição interna dos recursos contribui para a perpetuação das elites políticas e dificulta a renovação nos quadros legislativos.

Em um país com tantas demandas sociais urgentes, é legítimo questionar se os montantes destinados ao financiamento eleitoral estão, de fato, em conformidade com as prioridades constitucionais e sociais estabelecidas. Santos (2020), o direcionamento de verbas públicas para campanhas políticas deve ser cuidadosamente avaliado à luz do princípio da moralidade administrativa e da necessidade de priorizar investimentos em políticas públicas essenciais.

Assim, a continuidade do debate público e acadêmico sobre o tema é essencial. Deve-se buscar um modelo de financiamento que preserve a integridade do processo eleitoral, promova maior renovação política e respeite os princípios da moralidade, da isonomia e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos. A consolidação de uma democracia mais representativa e inclusiva depende, entre outros fatores, da forma como se financia a política e, sobretudo, de como esse financiamento é percebido, fiscalizado e legitimado pela sociedade (Carazza, 2019).

Em síntese, o financiamento público de campanhas, representa uma tentativa legítima de democratizar o processo eleitoral e reduzir a influência de interesses privados, porém, como visto, ainda enfrenta entraves significativos que comprometem sua efetividade e legitimidade. A desigualdade na distribuição dos recursos, a fragilidade nos critérios de repasse e os questionamentos quanto à moralidade do uso

de verbas públicas para fins eleitorais revelam a necessidade urgente de aperfeiçoamentos normativos e institucionais.

3 O PRINCÍPIO DA MORALIDADE COMO PARALELO AO FUNDO ELEITORAL

A palavra “ética” tem origem no grego *éthos*, que designa o modo de ser, o caráter, enquanto o termo “moral” deriva do latim *mos*, que significa costume. Conforme Aristóteles, a ética está diretamente relacionada à formação do caráter e à busca da virtude como um hábito de ação racional, voltado à realização do bem. Já a moral, representa o conjunto de normas aceitas por determinada sociedade em um dado momento histórico, orientando o comportamento coletivo.

A distinção entre ambas é enfatizada por Kant (2004), ao afirmar que a moralidade deve basear-se na razão prática e na autonomia da vontade, e não apenas nos costumes. Assim, enquanto a moral representa a prática vivida, a ética se ocupa da reflexão crítica e racional sobre tais práticas, buscando fundamentos universais para as ações humanas e promovendo uma convivência justa entre os indivíduos

O comportamento moral não se baseia numa reflexão, mas nos costumes de determinada sociedade em determinado lugar, em um preciso tempo histórico. Ele é portanto costumeiro, tradicional, e não filosófico. Assim a define Di Giorgi (1995, p. 33):

Conceituamos moral, por sua vez, como algo particularizante em relação à ética, envolta em subjetividades e diversificada demais para sustentar leis objetivas. Mais uma vez reforçamos o papel da etimologia como básico ponto de partida: se moral é algo que está de acordo com as tradições referentes apenas ao comportamento social, como poderia ser ela universal, se não abarca outros comportamentos que não o social?

A moral é um conjunto de normas, valores e costumes que orientam o comportamento dos indivíduos dentro de uma sociedade, sendo formada historicamente a partir da tradição, da cultura e das práticas sociais. Fundamenta-se em uma racionalidade prática construída coletivamente, e expressa aquilo que uma determinada comunidade considera como certo ou errado, moral ou imoral.

Sobretudo, esses critérios, variam de acordo com o tempo, o espaço e o contexto sociocultural, o que demonstra o caráter dinâmico e relativo da moral. Assim, a moral funciona como um espelho dos princípios predominantes em uma sociedade, influenciando diretamente a conduta dos seus membros e servindo de base para a convivência social. O princípio da moralidade está diretamente relacionado à

qualidade da representatividade política promovida pelo Fundo Eleitoral (NOBRE, 2019).

Argumenta ainda que, a criação do Fundo Eleitoral buscou romper com práticas especificamente vinculadas ao financiamento privado, como a “caixa dois” e o favorecimento de interesses corporativos. Entretanto, a ausência de fiscalização rigorosa ou a maior utilização de recursos públicos pode abrir margem para novas formas de corrupção. Por outro lado, uma regulamentação pautada pela moralidade e pela transparência é fundamental para reforçar essas práticas, garantindo que os recursos sejam destinados exclusivamente à promoção de campanhas eleitorais justas (Nobre, 2019).

Logo, a compreensão da moral como construção social, pautada na razão, nos costumes e na tradição, é essencial para refletirmos sobre a legitimidade das práticas políticas, especialmente no que se refere ao uso de recursos públicos em campanhas eleitorais. A moral, nesse sentido, não deve ser tratada como um conceito abstrato ou relativo, mas como expressão concreta dos valores que regem a convivência coletiva e orientam o que uma sociedade entende como justo ou injusto, ético ou antiético.

3.1 Fundo eleitoral: orçamento e gestão de recursos

O princípio da moralidade é um dos pilares da administração pública no Brasil, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Este artigo determina que os atos administrativos devem ser orientados não apenas pela legalidade, mas também por valores éticos e morais, assegurando que o exercício das funções públicas observe padrões de honestidade, lealdade e boa-fé (Brasil, 1988).

Assim sendo, a base da moralidade é primordial para a consolidação da confiança da população nas instituições públicas, pois estabelece os parâmetros éticos que orientam a conduta dos agentes públicos na gestão do interesse coletivo. Quando a moralidade permeia a administração pública, fortalece-se o compromisso com a honestidade, a equidade e a justiça, promovendo um ambiente institucional mais íntegro e transparente. Nesse contexto, a moralidade não se restringe a uma dimensão abstrata, mas traduz-se em práticas concretas de respeito às normas, de zelo pelos recursos públicos e de busca pelo bem comum, elementos indispensáveis para a legitimidade do Estado democrático de direito.

O caput do artigo 37 da Constituição Federal (Brasil, 1988) dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)

O texto estabelece que o agente público, independentemente da esfera em que atua, deve sempre se atentar aos princípios fundamentais que regem a administração em suas funções. A anulação de ato lesivo à moralidade administrativa é mencionada no Art. 5º, inciso LXXIII, Constituição Federal (Brasil, 1988) a qual discorre:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular com o objetivo de anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Carazza (2019) mantém-se firme no que concerne a administração do Fundo Eleitoral, a qual deve representar um compromisso com a integridade pública, o que envolve: transparência na utilização dos recursos. Os gastos eleitorais devem ser justificados com transparência, devidamente documentados e tornados acessíveis a população, assegurando que os recursos provenientes dos cofres públicos sejam empregados exclusivamente em atividades lícitas e pertinentes à campanha, como a produção de materiais informativos, organização de eventos e propaganda eleitoral.

Além da legalidade, é indispensável observar os princípios da eficiência e da economicidade, evitando despesas desproporcionais ou que não apresentem retorno mensurável em termos de alcance eleitoral. A fiscalização e o controle sobre os gastos públicos no processo eleitoral não podem se limitar ao aspecto formal; é preciso também analisar a razoabilidade e a finalidade das despesas, a fim de coibir abusos e preservar a integridade democrática (Carazza, 2019).

A Justiça Eleitoral possui a incumbência de supervisionar a utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), avaliando a regularidade das contas prestadas por partidos políticos e candidatos. Dado que, esse controle é indispensável para assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma ética e legal, conforme os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. O Tribunal de Contas da União (TCU), por sua vez, exerce função de controle externo, examinando a correta aplicação dos valores públicos na execução orçamentária.

Di Pietro (2022) correlaciona o princípio da moralidade administrativa exige condutas pautadas não apenas pela legalidade, mas também por padrões éticos de boa-fé, honestidade e lealdade institucional, o que torna imprescindível a atuação firme dos órgãos de controle para garantir a integridade do processo eleitoral.

No entanto, o princípio da moralidade administrativa transcende os limites da legalidade formal, exigindo condutas compatíveis com os valores éticos e os interesses coletivos. Nesse viés, a sociedade civil desempenha papel essencial na fiscalização da atuação estatal, não apenas através da opinião pública e dos meios de comunicação, mas também por meio de instrumentos jurídicos como a ação popular, que permite ao cidadão contestar atos administrativos que, embora revestidos de legalidade, revelam-se contrários à ética ou lesivos ao patrimônio público. O princípio da moralidade não admite dissociação entre o juridicamente permitido e o eticamente exigível, sendo o desvio ético tão censurável quanto a ilegalidade propriamente dita (Mello, 2022 apud. Schlickmann, 2024).

É necessário considerar as responsabilidades e penalidades que o agente pode enfrentar caso ultrapasse os limites estabelecidos por lei, conforme Di Pietro (2022, p. 223):

A Constituição de 1988, além de repetir aquela norma no artigo 85, V, faz um avanço, ao mencionar, no artigo 37, caput, como princípios autônomos, o da legalidade e o da moralidade, e, no § 4º do mesmo dispositivo, punir os atos de improbidade administrativa com a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Também merece menção o artigo 15, inciso V, que inclui entre as hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos a de “improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.”

A administração do Fundo Eleitoral ilustra claramente como o princípio da moralidade vai além da legalidade, demandando que a utilização dos fundos públicos seja estendida com ética, transparência e responsabilidade. É deveras essencial manter a ética administrativa no financiamento de campanhas eleitorais para reforçar a legitimidade do sistema democrático e a confiança da população nas entidades públicas.

Di Pietro (2022, p. 223) ainda relaciona:

Por sua vez, o artigo 5º, inciso LXXIII, ampliou os casos de cabimento de ação popular para incluir, entre outros, os que impliquem ofensa à moralidade administrativa. Além disso, a Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 7-6

94, alterou o § 9º do artigo 14 da Constituição para colocar a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato como objetivos a serem alcançados pela lei que estabelecer os casos de inelegibilidades.

É imprescindível que a administração pública adote boas práticas de gestão, pautadas em princípios constitucionais, especialmente o da moralidade. Tal princípio exige que os atos administrativos não apenas observem a legalidade, mas também estejam em conformidade com padrões éticos de conduta, voltados ao interesse público. A observância da moralidade na gestão dos recursos e na tomada de decisões administrativas promove a legitimidade institucional, gera segurança jurídica e fortalece a confiança da sociedade na atuação do Estado.

Em um país sustentado pela arrecadação de tributos, a transparência e o compromisso ético na aplicação desses recursos são fundamentais para preservar o pacto entre governantes e governados, garantindo o respeito à cidadania e à justiça social.

Ao longo do tempo, verifica-se no Brasil uma crescente desconsideração ao princípio da moralidade na administração pública, o que se revela nas condutas reprováveis de alguns agentes políticos e servidores públicos que, ao invés de atuarem em consonância com o interesse coletivo, utilizam os recursos públicos em benefício próprio ou de grupos específicos (Di Pietro, 2022).

É dever de todo agente público zelar pela ética na gestão da coisa pública, assegurando que os bens e valores pertencentes à coletividade sejam aplicados com responsabilidade, transparência e foco na promoção do bem-estar social. Como bem observa o Ministro Demócrito Ramos Reinaldo, “a moralidade administrativa integra o direito (constitucional) como elemento de observância indeclinável, passando a integrar, com os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, a moldura jurídica dos atos da Administração” (Saraiva Filho, 1996).

O artigo 70 da Constituição Federal (Brasil, 1988) demonstra que:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Compete ao Congresso Nacional a gestão das contas públicas do país, cabendo aos parlamentares a aprovação ou reprovação dos orçamentos da União. Para o adequado exercício dessa função, é imprescindível que os legisladores

possuam um sólido arcabouço moral, conforme preconizado no artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece a moralidade como um dos princípios basilares da administração pública (Brasil, 1988).

A observância estrita ao princípio da moralidade na gestão dos recursos públicos é essencial para assegurar a transparência e a eficiência na administração estatal. Di Pietro (2022) enfatiza que a inclusão do princípio da moralidade no caput do artigo 37 da Constituição de 1988 confere-lhe autonomia, permitindo que, em conjunto com o princípio da razoabilidade, se examine o conteúdo dos atos administrativos.

Dessa forma, é evidente que a efetividade da moralidade administrativa vai além de um preceito normativo, ela representa um compromisso contínuo com a ética, a justiça e o bem comum. Para que os parlamentares e demais agentes públicos exerçam suas funções de maneira legítima e comprometida com os interesses coletivos, é viável que suas ações estejam orientadas não apenas pela legalidade, mas também por princípios éticos sólidos. A moralidade na gestão pública é, portanto, um pilar essencial para o fortalecimento da democracia e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A utilização de recursos públicos para o financiamento de campanhas eleitorais é uma questão que frequentemente desperta polêmica, especialmente diante das inúmeras demandas sociais não atendidas em áreas prioritárias como saúde, educação e segurança pública. O debate se intensifica quando partidos políticos optam por não utilizar os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), alegando que tais verbas poderiam ser melhor empregadas em benefício direto da população conforme Ação Declaratório de Inconstitucionalidade impetrada pelo partido político NOVO de número 7058 no STF sendo indeferida pela maioria dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal (Barroso, 2019).

Essa discussão adquire relevância no cenário atual, marcado por crises econômicas e desafios na prestação de serviços públicos. Nesse contexto, torna-se essencial refletir sobre a aplicação do princípio da moralidade administrativa, conforme destacado por Di Pietro (2006 apud. Di Pietro, 2022), ao afirmar que esse princípio exige não apenas a conformidade formal com a lei, mas também uma conduta ética por parte dos gestores públicos, voltada ao interesse coletivo e à finalidade pública. Assim, a destinação de recursos para campanhas eleitorais deve

ser constantemente reavaliada à luz dos valores constitucionais e das necessidades sociais mais urgentes.

3.2 A moralidade e seus impactos sociais e políticos

Ademais, um dos aspectos centrais deste estudo consiste em evidenciar as implicações sociais e políticas da criação de mais um fundo público destinado ao custeio de campanhas eleitorais, o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em um cenário nacional marcado pela percepção generalizada de ausência de retorno proporcional aos elevados tributos pagos pela população.

O Brasil figura entre os países com maior carga tributária sobre seus cidadãos, ao mesmo tempo em que apresenta indicadores preocupantes em áreas essenciais, como segurança pública, acesso a serviços de saúde de qualidade e desempenho educacional em disciplinas fundamentais como língua portuguesa e matemática. Contudo, essa realidade alimenta um sentimento de insatisfação e descrédito nas instituições públicas, especialmente quando recursos são canalizados para fins eleitorais em detrimento de políticas públicas prioritárias (Santiago Filho, 2019).

A má utilização ou a gestão ineficiente dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pode gerar impactos profundos na sociedade e comprometer seriamente a consolidação da democracia. Quando tais recursos públicos são empregados de forma indevida, sem observar critérios legais e éticos, a confiança da população nas instituições é abalada, e o equilíbrio na disputa eleitoral é comprometido. Resende (2016) comenta sobre a prestação de contas eleitorais não é apenas uma exigência formal, mas um instrumento de transparência essencial para o controle social e institucional dos gastos públicos no processo eleitoral, sendo um mecanismo necessário à legitimidade democrática.

A destinação inadequada desses valores, seja pela ausência de critérios equitativos de distribuição, favorecimento desproporcional de determinados candidatos ou falhas na transparência da prestação de contas, compromete a isonomia no processo eleitoral, desestimula a renovação política e perpetua práticas clientelistas. Ou seja, esses fatores, além de enfraquecerem a competitividade democrática, ampliam a desconfiança da população em relação às instituições e ao sistema representativo.

Nicolau e Lins (2019) relatam, a falta de mecanismos eficazes de controle e de critérios objetivos na alocação dos recursos públicos eleitorais contribui para distorções no processo democrático, o que reforça a necessidade de que sua aplicação observe rigorosamente os princípios constitucionais da moralidade, legalidade e publicidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, garantindo maior justiça e legitimidade ao sistema eleitoral.

A percepção de que recursos públicos estão sendo mal utilizados ou repartidos de maneira desequilibrada prejudica a confiança das pessoas no sistema eleitoral e nas instituições democráticas. Reverbera-se a necessidade da transparência na arrecadação desses recursos, conforme o saudoso Ministro Teori Zavascki, ressalta nos autos da ADI 5394 (Jota, 2015, p. 7):

(...) nas sociedades de mercado, a presença do dinheiro na política é inevitável. Mas, por mais natural que seja, ela inspira cuidados constantes. Afinal, quando encontra comodidade suficiente para radicalizar sua persuasão na forma do assédio, o dinheiro se torna uma ameaça insidiosa ao funcionamento republicano da política, colocando em risco de solapamento duas características elementares do sistema de democracia representativa: a igualdade de chances na disputa pelo poder e a autenticidade da representação popular.

Seguindo o mesmo contexto, destaca Di Pietro (2022), a violação da moralidade administrativa contribui para a manipulação da relação de confiança entre o cidadão e o Estado, especialmente quando se trata de recursos públicos sensíveis.

A percepção de que os recursos públicos são utilizados de forma inadequada ou para beneficiar interesses particulares reforça o sentimento de descrença no sistema político e eleitoral (Lobo, 2022)

Esse cenário é agravado quando se observa que tal má utilização frequentemente não é fruto do acaso, mas sim da estrutura viciada do próprio financiamento de campanhas políticas. Nesse sentido, Di Pietro (2022) destaca que a moralidade administrativa exige não apenas a legalidade formal dos atos, mas a observância de padrões éticos que assegurem o interesse coletivo e a igualdade de oportunidades no exercício da cidadania.

A concentração de recursos em candidatos com maior visibilidade ou influência política, em detrimento de novos postulantes, evidencia uma distribuição desigual do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Essa prática limita a renovação política e favorece a manutenção de elites no poder, conforme apontado

por Zelinski *et al.* (2022), ao analisarem a alocação de recursos de campanha via capital eleitoral dos candidatos.

Percebe-se que o agravamento da desconfiança social em relação ao sistema político se intensifica diante da recorrência de escândalos que envolvem partidos e o repasse indevido de recursos. Isso tem reforçado a ideia de que existe uma relação estreita entre o financiamento eleitoral e atos de corrupção, como discutido por Santano (2016, apud Santiago Filho, 2019).

Por conseguinte, diversos estudos apontam que as doações realizadas por pessoas jurídicas figuram como um dos principais fatores associados à corrupção política em sistemas democráticos, uma vez que muitas dessas contribuições servem de contrapartida a favores indevidos no exercício do poder (Santano, 2016 apud. Santiago Filho, 2019).

3.3 A igualdade de oportunidade nas eleições: é possível falar em equidade da disputa?

O Fundo Eleitoral surgiu como uma opção para fomentar mais igualdade no financiamento de campanhas, com o objetivo de diminuir o impacto do poder econômico privado nos resultados das eleições. O objetivo principal é assegurar um ambiente mais justo para todos os candidatos, independentemente de sua habilidade de angariar fundos junto aos doadores privados. Contudo, a realização deste objetivo encontra obstáculos consideráveis, que incluem tanto a distribuição de forma a diminuir a influência econômica privada (TSE, 2024).

Nicolau e Lins (2019), a transição para o financiamento público teve como função central mitigar os efeitos da desigualdade econômica sobre as eleições. No entanto, os autores ressaltam que, embora o Fundo Eleitoral tenha ampliado o acesso a recursos para campanhas menores.

A discussão sobre o financiamento público de campanhas é crucial para abordar a questão da equidade na disputa eleitoral, ou seja, a procura por condições de competição justas entre os candidatos (TSE, 2024).

Santos (2020) o princípio da equidade, no contexto do Fundo Eleitoral, exige que os recursos sejam utilizados de forma a proporcionar condições mínimas de competitividade entre os candidatos. Isso não significa que todos os candidatos devam receber exatamente a mesma quantidade, mas que a distribuição deve ser

feita de forma proporcional às necessidades de cada campanha, considerando o histórico político, a representatividade social e as opções eleitorais.

A proximidade dos políticos com seus financiadores os torna menos responsivos às demandas dos eleitores, comprometendo a igualdade na disputa política, uma vez que o acesso a recursos financeiros passa a ser um fator decisivo no processo eleitoral (Sorj e Guedes, 2007).

Sanseverino (2012 apud. Santiago Filho, 2019), que aponta como uma das principais virtudes desse modelo a promoção da isonomia entre os candidatos, garantindo que a disputa eleitoral ocorra em condições mais equitativas. Dessa forma, o resultado das eleições deixaria de ser determinado majoritariamente pela capacidade de arrecadação financeira, reforçando os princípios democráticos de igualdade e representatividade.

Vale reforço sobre os argumentos favoráveis ao modelo de financiamento exclusivamente público ao apontarem que essa forma de custeio eleitoral visa coibir a prática da “compra” de influência política por meio de doações privadas, que muitas vezes têm como objetivo assegurar benefícios e representações privilegiadas (Becks e Vogel, 2014 apud. Santiago Filho, 2019).

Ao eliminar a participação financeira de pessoas físicas, jurídicas, dos próprios candidatos ou de terceiros, o sistema eleitoral se tornaria mais justo e centrado no debate de ideias. Com isso, partidos e candidatos poderiam direcionar seus esforços à conquista do eleitorado, afastando-se da lógica da captação de recursos e, consequentemente, das distorções provocadas pelo poder econômico no pleito (Santiago Filho, 2019).

Apesar das vantagens atribuídas ao modelo de financiamento exclusivamente público, Backes e Vogel (2014 apud. Santiago Filho, 2019) também apontam limitações relevantes dessa proposta. Uma das críticas centrais diz respeito à tendência de perpetuação da desigualdade entre os partidos: aqueles que obtiveram baixo desempenho em eleições anteriores tendem a receber parcelas reduzidas do fundo público nas eleições seguintes, o que limita suas possibilidades de crescimento e competitividade no pleito. Em contrapartida, partidos com maior desempenho consolidam suas posições privilegiadas.

Há um destaque para o risco de distanciamento entre eleitores e candidatos, uma vez que o financiamento restrito pode limitar o alcance das campanhas. Além disso, há uma preocupação com a insegurança jurídica, sobretudo em razão da

possibilidade de sanções severas decorrentes de infrações formais de baixa relevância, como pequenas ações de mobilização realizadas pelo próprio candidato, que podem resultar em penalidades desproporcionais à sua gravidade. (Santiago Filho, 2019)

Além dessas limitações apontadas por Backes e Vogel (2014), a crítica ao financiamento exclusivamente público também encontra respaldo em Kanaan (2012), que destaca a fragilidade desse modelo quando adotado de forma isolada. Segundo o autor, não há registros consistentes de experiências exitosas em países que adotaram exclusivamente o financiamento público de campanhas, o que evidencia a necessidade de cautela na sua implementação. Essa ausência de comprovação empírica robusta reforça os argumentos de que tal sistema, embora bem-intencionado, pode não ser suficiente para garantir a equidade e a efetividade no processo democrático eleitoral.

4 A UTILIZAÇÃO PONDERADA DOS RECURSOS DO FUNDO ELEITORAL: DESVIOS E MECANISMOS DE CONTROLE

O desvio de recursos públicos destinados ao financiamento de campanhas políticas, independentemente de sua efetiva aplicação nesse propósito, constitui uma grave distorção na administração pública.

A ausência de prestação de contas adequada por parte dos beneficiários desses recursos aprofunda o problema, revelando falhas nos mecanismos de controle e desafiando a sociedade brasileira a enfrentar tais práticas. Em um país emergente, onde áreas fundamentais como saúde, educação e segurança carecem de investimentos, o uso indevido de verbas públicas compromete a realização de direitos básicos e o fortalecimento da cidadania.

Existem alguns problemas que evidenciam um controle mais enérgico do estado, conforme lista descrita por Santano (2016, p. 48):

a) 'caixa dois eleitoral', que ocorre quando uma doação é feita a um candidato e não segue o trajeto legal de ser contabilizada pelo contador da campanha, não aparecendo, portanto, na prestação de contas do respectivo candidato. O debate sobre a punição deste ato se intensificou no Brasil principalmente por causa da decisão do STF na ADI 4650, dos 35 inúmeros escândalos flagrados e investigados de corrupção e da proposta das "10 Medidas Contra a Corrupção", sugestões apresentadas pelo Ministério Público Federal que basearam o Projeto de Lei 4.850/2016 (em trâmite no Congresso Nacional), cujo maior embate envolve a ideia de criminalização do caixa dois eleitoral (LEITE; TEIXEIRA, 2017, p.136); b) financiamento ilícito advindo de organizações criminosas, com infiltração de dinheiro vindo do tráfico de drogas ou de outros crimes. Este é um problema particular da América Latina, o caso extremo é visto na Colômbia, e no Brasil esse tema já foi fruto de debate mais caloroso no Rio de Janeiro. O risco de que isso ocorra é o consequente poder que estes criminosos passam a ter sobre as políticas públicas, governos e os políticos eleitos, quando os mesmos não se candidatam (FALGUERA; OHMAN; JONES, 2015, p. 184); c) desigualdade entre candidatos por causa do autofinanciamento, do financiamento público partidário ou eleitoral; d) priorização de partidos que já estão no poder e/ou de candidatos à reeleição, com o abuso de poder político ou econômico (FALGUERA; OHMAN; JONES, 2015, p. 202); e) utilização do recurso privado ou público para compra de votos, atualmente um dos atos mais utilizados embasando a judicialização de campanhas.

Santano (2016, p. 69) ainda diz que uma das desvantagens que estas doações proporcionam são:

[...] o inconveniente de ser uma arma para exercer influência na agenda política ou uma possível dependência dos partidos ou candidatos eleitos frente a estes grandes doadores, vendo-se obrigados (dentro da dinâmica da

troca de favores) a lhes conceder algum tipo de privilégio nos programas do partido, ou inclusive do governo [...]

Rubio (2005, p. 5) disserta sobre, "a efetividade da regulação desses aportes para o jogo político democrático depende da autonomia dos órgãos de controle, bem como da consolidação de uma cultura sociopolítica pautada pela transparência".

Dando continuidade ao parágrafo anterior, que aborda o desvio de recursos públicos destinados ao financiamento de campanhas políticas, é importante destacar o crescente ceticismo da população brasileira quanto à utilização dos recursos públicos no financiamento de campanhas políticas por parte dos partidos políticos. Essa desconfiança é alimentada pela percepção de desperdício, especialmente na aquisição de materiais de campanha que são utilizados apenas temporariamente e, após o pleito eleitoral, são descartados. Porquanto, mais de 1,5 tonelada de resíduos de campanha eleitoral foi retirada das ruas, no contexto da campanha "Eleições sem Sujeira 2022", o que evidencia a preocupação com o impacto ambiental e o mau uso de recursos públicos (TRE-TO, 2022).

Possibilidade de solução para esse problema é a utilização de meios digitais para publicidade como redes sociais, no entanto, é crucial reconhecer que uma parcela significativa da população ainda enfrenta a exclusão digital, sem acesso à internet e, conseqüentemente, às informações veiculadas nesses meios, sendo essa a exclusão que compromete o exercício pleno da cidadania e a participação democrática.

Sorj e Guedes (2007, p. 12) enfatizam, "a exclusão digital agrava a exclusão social, pois impede o acesso a informações e serviços essenciais, limitando a capacidade de participação dos cidadãos na sociedade contemporânea".

Diante do observado, a exclusão digital que ainda persiste em várias regiões do país, é necessário considerar alternativas que promovam maior equidade no acesso à informação durante os períodos eleitorais.

A utilização dos meios tradicionais de comunicação, como rádio e televisão, cuja veiculação gratuita de propaganda política é assegurada pelo artigo 45 da Lei nº 9.504/1997, torna-se fundamental para sustentar a mensagem dos candidatos alcance, de maneira mais democrática, inclusive os segmentos da população que não possuem acesso à internet. Sendo que, os meios não apenas reduzem custos com materiais efêmeros de campanha, mas também ampliam o alcance da comunicação

política, contribuindo para uma participação mais ampla e consciente do eleitorado, especialmente em um país com tantas desigualdades estruturais (Brasil, 1997).

Em síntese, garantir o acesso igualitário à informação eleitoral é inevitável, pois a inclusão informacional é uma condição indispensável para que os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos e fortalecer a democracia (Sorj e Guedes, 2007).

4.1 As patologias corruptivas eleitorais

Inicialmente, é válido consentir que a corrupção é uma entidade complexa que ultrapassa a simples violação das leis, abrangendo também elementos culturais, sociais e institucionais. Tais práticas que frequentemente funciona de maneira discreta, complicando a identificação e a ocorrência dos participantes (Di Pietro, 2022).

Sobre esse âmbito, a assimetria de informações, a troca de favores entre agentes públicos e privados, e a procura por enriquecimento ilícito em prejuízo do interesse público, são algumas de suas características marcantes. A ausência de uma cultura política pautada pela moralidade e pela fiscalização rigorosa permite a reprodução de velhas práticas, comprometendo o interesse público e enfraquecendo a confiança nas instituições democráticas (Nobre, 2019).

A corrupção é um dos maiores desafios que a gestão pública enfrenta prejudicando a confiança pública, que desafia os sistemas de governança pela alta complexidade em fiscalizar sem perder a eficiência.

No setor eleitoral, a má gestão de recursos públicos também se manifesta no descumprimento das obrigações legais relacionadas à prestação de contas. Ademais, essa exigência, além de representar um dever legal, tem como finalidade principal coibir práticas de corrupção e assegurar a transparência na utilização de recursos destinados às campanhas, fortalecendo a integridade do processo democrático. A desaprovação das contas de campanha é um instrumento fundamental de controle que visa garantir o correto uso dos recursos públicos e a legitimidade do pleito, evitando que irregularidades comprometam a lisura das eleições (Resende, 2022).

Uma estratégia para combater a corrupção relacionada ao uso do fundo eleitoral foi restringir o investimento privado em campanhas políticas, com o objetivo de prevenir uma interferência e influência indevidas nas campanhas eleitorais. Dito isso, Nicolau e Lins corroboram (2019, p. 45):

A introdução do financiamento público foi uma resposta direta às práticas ilícitas relacionadas ao financiamento privado, como a caixa dois e o tráfico de influência, mas sua implementação trouxe novos desafios no combate à corrupção.

Ainda sobre a corrupção associada ao financiamento público influencia não só a distribuição de recursos, mas também a confiança do eleitorado nas instituições democráticas (Nicolau e Lins, 2019). Os autores argumentaram que o uso inadequado do Fundo Eleitoral contribui para a deslegitimação do processo democrático e reforça a percepção de que os interesses privados começam a dominar as decisões públicas, mesmo sob o novo modelo.

Sendo assim, é possível constatar que o processo eleitoral perde legitimidade quando é permeado pelo abuso do poder econômico, prática comum entre alguns partidos políticos que detêm maior visibilidade e estrutura financeira em relação aos demais. Tal desequilíbrio compromete a isonomia entre os candidatos e contribui para a formação de um cenário viciado, no qual as eleições deixam de refletir, de forma justa, a vontade popular.

Nesse sentido, torna-se pertinente a advertência do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, ao criticar a má gestão dos recursos públicos por parte de partidos que não prestam contas de forma adequada: “A crença de que dinheiro público é dinheiro de ninguém é o que atrasa o país” (Barroso, 2019). A fala do Ministro reforça a urgência na aplicação de sanções mais rígidas como forma de garantir a moralidade, a transparência e a legitimidade do processo democrático.

Rubio (2005, p. 5), “a efetividade da regulação dos aportes para o jogo político democrático depende da autonomia dos órgãos de controle, bem como da consolidação de uma cultura sociopolítica pautada pela transparência”.

Todavia, o evidente fenômeno da corrupção inserido no ambiente político torna a organização voltada à preservação do poder manifesta-se principalmente na utilização indevida dos recursos e mecanismos estatais para garantir a manutenção ou o fortalecimento do controle por parte dos detentores do poder. Ou seja, a prática envolve a cooptação de aliados por meio de favoritismo, clientelismo e nepotismo; o favorecimento a empresas apoiadoras em contratos e negócios públicos; a manipulação de instituições de controle por meio de nomeações estratégicas; e o uso da máquina pública tanto para assegurar vitórias eleitorais quanto para garantir proteção contra responsabilizações legais.

Carazza (2019), trata-se de um modelo de corrupção estruturada para sustentar a permanência no poder e assegurar a impunidade. Para o autor a corrupção na política costuma servir como uma forma de manter o controle do Estado, o que torna difícil para os governantes terem vontade de acabar com ela, já que ela lhes traz riqueza e poder.

Filgueiras (2009) comenta que existem três tipos de corrupção: a controlada, a tolerada e a endêmica. A transição entre esses tipos ocorre por meio dos mecanismos de controle que a sociedade estabelece. Quando a corrupção é tolerada, ela pode evoluir para uma situação de endemia, o que acontece quando perdemos a moralidade política e os valores essenciais, incluindo a noção mínima de bem comum que sustenta a nossa comunidade.

Carazza (2019), as consequências econômicas da corrupção são bastante sérias: ela impede o funcionamento normal da economia, aumenta as desigualdades e causa ineficiências, além de, quando se torna um problema sistêmico, limitar o potencial de desenvolvimento econômico de uma nação. Na esfera política, a corrupção acaba minando a vontade dos políticos de combater esse problema, desgasta a confiança e a legitimidade das instituições e do governo, torna as decisões mais pouco transparentes, prejudica a responsabilidade dos gestores públicos e, muitas vezes, pode levar ao autoritarismo.

4.2 Mecanismos de controle de transparência e *accountability*

A transparência como instrumento eficaz de controle e acesso a publicidade, possibilita que o cidadão tenha acesso a diversas informações públicas. Em 2004, o Brasil lançou o Portal da Transparência do Governo Federal, uma ferramenta digital que centraliza informações sobre a aplicação de recursos públicos e diversos aspectos da administração governamental.

Ao facilitar o acesso da sociedade aos dados sobre a gestão pública, o portal consolidou-se como um relevante instrumento de controle social e fortalecimento da cidadania. Seu reconhecimento internacional foi evidenciado em 2008, quando recebeu o Prêmio UNODC de Prevenção e Combate à Corrupção, durante a II Conferência dos Estados-Partes da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, como exemplo de boa prática de governança (Caliman e Duarte, 2021).

Os mecanismos de controle, transparência e responsabilização têm um papel crucial na administração de fundos públicos e na consolidação da democracia.

Bellix (2017 apud. Caliman e Duarte 2021) salienta sobre a transparência desempenha um papel central no enfrentamento da corrupção. Para a autora, sua compreensão passa por três aspectos essenciais: primeiro, o reconhecimento da transparência como um direito respaldado internacionalmente e garantido pela legislação brasileira, especialmente pela Lei nº 12.527; em segundo lugar, a necessidade de políticas públicas eficazes, pois esse direito só se concretiza quando os diferentes níveis de governo implementam ações coordenadas e integradas que assegurem sua efetiva aplicação, indo além de normas formais e alcançando, de fato, a sociedade, e em terceiro lugar Já a terceira é considerar que a transparência é essencial a política de Estado qual deve ser uma responsabilidade compartilhada entre os três poderes da república, o executivo, o legislativo e o sistema jurídico.

Dentro do cenário de financiamento de campanhas eleitorais, esses instrumentos são essenciais para assegurar que os fundos públicos sejam empregados de maneira ética, eficaz e focada no interesse público. Di Pietro (2022, p. 152) discorre, “o controle na Administração Pública tem como objetivo garantir que os atos praticados pelos agentes estejam em conformidade com os princípios constitucionais, sobretudo os da legalidade, eficiência e moralidade”.

No âmbito do financiamento de campanhas, esse controle deve abranger tanto os órgãos internos, como as comissões de fiscalização partidária, quanto as entidades externas.

A prestação de contas é vital para assegurar a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos na administração de recursos públicos por suas ações Santos (2020, p.45) afirma que “a *accountability* efetiva no financiamento público de campanhas eleitorais depende de três elementos principais: fiscalização rigorosa, deliberações claras e engajamento social”.

Ademais, Nobre (2019) destaca que a prestação de contas não deve se restringir a aspectos técnicos, mas também deve englobar uma análise ética da utilização dos recursos, assegurando que sejam empregados conforme o interesse público.

Para alcançar uma governança pública e ética eficiente, é necessário que os mecanismos de controle, transparência e responsabilização atuem de forma integrada. Di Pietro (2022) observa que a cooperação entre os órgãos de controle, a

transparência ativa e a efetividade das punições são elementos interdependentes para a construção de uma Administração Pública mais responsável.

A Lei Federal nº 9.504/1997 estabelece que todos os candidatos devem apresentar suas contas de campanha em até 30 dias após o pleito. O não cumprimento dessa exigência pode levar à desaprovação das contas e gerar sanções relevantes, como a impossibilidade de obtenção da certidão de quitação eleitoral, documento essencial para o registro de candidaturas, conforme previsto no art. 41, § 3º, da Resolução nº 22.715/2008 do Tribunal Superior Eleitoral (Brasilê, 2008).

4.3 Abuso do poder econômico como mecanismo de interferência nas eleições

A utilização indevida do poder econômico prejudica a equidade na disputa eleitoral, favorecendo candidatos ou grupos com maior capacidade financeira. Di Pietro (2022, p. 21), "o abuso do poder econômico é definido pelo uso de recursos financeiros para obter benefícios não autorizados, seja na conquista de votos, seja na influência nos resultados das eleições".

Logo, essa abordagem compromete a disputa nas eleições, favorecendo candidatos com mais recursos financeiros. Isso desvia o foco do debate sobre ideias e a qualidade das propostas, priorizando a capacidade de mobilização econômica.

Santos (2020, p. 39) aponta que "o domínio de grandes empresas sobre o financiamento das campanhas cria uma relação desigual, em que candidatos com menor acesso a recursos são praticamente excluídos da disputa". Assim, essa dependência de ações privadas, muitas vezes, resulta em compromissos futuros que comprometem a autonomia dos eleitos em relação ao mandato que irá exercer.

As alterações na legislação provavelmente transformarão essa situação, sublinhando a relevância do fundo de campanha (FEFC) e a necessidade de regras mais claras para a utilização de recursos originário de doações vindas do setor privado.

O decano da Corte, ministro Celso de Mello, disse em seu voto proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.650 que a Constituição Federal não cuida nem regula o tema das doações a políticas por pessoas jurídicas, apenas diz que o abuso do poder econômico não será tolerado, sob pena de comprometer a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral, a Lei Maior não

veda a influência, o que a lei fundamental veda é exercício abusivo do poder econômico (Brasil, 2015).

A participação da sociedade civil na fiscalização das eleições é uma estratégia importante para evitar ações ilegais e fortalecer a democracia. Essa atuação ajuda não só a acompanhar as práticas eleitorais, mas também a aumentar a confiança nas instituições e a legitimar os resultados.

Caliman e Duarte (2021) comentam sobre a transparência, junto com o controle social, é um dos pilares mais importantes na luta contra a corrupção e na promoção de uma administração pública ética e eficiente. Por isso, a vigilância feita pelos cidadãos é um complemento essencial aos mecanismos legais, ajudando a tornar as normas mais eficazes na prevenção do abuso de poder econômico e garantindo que o processo democrático seja justo, equilibrado e moralmente correto.

Nobre (2019) acrescenta que, mesmo o financiamento público tendo sido criado para diminuir a influência de interesses privados ilegítimos, sua eficácia depende da capacidade do Estado de fiscalizar e garantir que esses recursos sejam usados de forma ética.

Por fim, Rubio (2005) destaca que a efetividade das regras eleitorais está ligada à autonomia das instituições que fazem a fiscalização e à existência de uma cultura política comprometida com a transparência e a honestidade. O abuso de poder econômico por parte dos partidos políticos é uma das formas mais graves de prejudicar a igualdade nas eleições, colocando em risco a legitimidade de todo o processo democrático.

Como destacou o ministro Celso de Mello ao julgar a ADI 4.650, a Constituição não proíbe que haja influência financeira nas eleições, mas proíbe claramente o uso abusivo dessa influência, que possa prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito (Brasil, 2015).

Nobre (2019) lembra que o financiamento público de campanhas foi criado justamente para tentar combater essas práticas ilegítimas. No entanto, sem uma fiscalização eficiente, esses recursos também podem ser desviados ou utilizados de forma indevida, mantendo os desequilíbrios existentes.

Caliman e Duarte (2021), a transparência nesse processo deve andar junto com a participação da sociedade e uma cultura institucional que combata práticas como o clientelismo, o favorecimento de grupos no poder e o uso estratégico de verbas para

reeleição. Assim, o abuso de poder econômico, seja com recursos públicos ou privados, segue sendo um dos principais desafios à integridade eleitoral no Brasil.

A utilização de poder econômico por partidos políticos tem raízes estruturais e culturais que incluem a vulnerabilidade dos sistemas de controle, a concentração de fundos em poucas candidaturas e a longa ligação entre interesses privados e a esfera política. A raiz do problema reside na lógica patrimonialista da política no Brasil, na qual os recursos públicos são comumente usados para propósitos eleitorais e de manutenção do poder (Nobre, 2019).

Pereira e Rennó (2007) acrescenta que a falta de uma fiscalização eficaz e a distribuição desequilibrada dos fundos eleitorais estimulam práticas como a promoção de aliados políticos e a utilização estratégica do financiamento público.

Krause et al. (2015 apud. Schaefer, 2017), a falta de critérios claros e a impunidade em caso de desvios intensificam atitudes oportunistas, perpetuando a cultura da corrupção eleitoral. Essas razões, aliadas à escassez de educação política e ao ceticismo da sociedade civil, fazem do combate ao abuso de poder econômico um desafio constante. Para vencê-lo, são necessárias reformas estruturais, reforço institucional e o compromisso com os princípios constitucionais de moralidade, igualdade e legitimidade das eleições.

Com base nas evidências examinadas, conclui-se que o uso indevido de poder econômico por partidos políticos constitui um grave entrave à equidade e legitimidade do processo eleitoral. Apesar de progressos como a proibição de contribuições empresariais e a instituição do financiamento público através do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), a gestão inadequada dos fundos e a ausência de uma supervisão eficiente ainda estimulam práticas que deturpam o desejo do povo. Apesar do financiamento público ter se apresentado como uma opção para diminuir a influência privada indevida, sua implementação sem normas estritas pode resultar em novas modalidades de corrupção (Nobre, 2019).

5 CONCLUSÃO

O presente estudo analisou o impacto da utilização do fundo eleitoral na percepção pública, focando na relação com o princípio da moralidade no financiamento das campanhas políticas no Brasil. Assim sendo, o tema escolhido reflete a relevância social e acadêmica da investigação acerca do uso de recursos públicos em um contexto marcado por debates intensos sobre ética, transparência e justiça eleitoral.

No primeiro capítulo, foi apresentado o contexto histórico e legal do fundo eleitoral, evidenciando sua evolução desde a Constituição Federal de 1988 até a recente implementação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Logo, isso permitiu compreender assertivamente as bases normativas que sustentam o financiamento público e os objetivos iniciais de promover maior equidade entre os candidatos.

Já no segundo capítulo, a discussão girou em torno da teoria sobre o princípio da moralidade, embasada em autores clássicos da filosofia ética, assim como, especialistas da área, forneceu um referencial importante para interpretar as práticas políticas e o financiamento das campanhas sob a ótica da ética pública. Logo, essa análise contribuiu para reforçar a necessidade de que a moralidade seja um critério fundamental na gestão dos recursos públicos destinados às eleições.

Por fim, no terceiro capítulo, aprofundou-se sob a análise dos mecanismos de controle, destacando a importância da transparência e da prestação de contas para evitar desvios e garantir o uso responsável dos recursos públicos. Entretanto, foram discutidos também os desafios relacionados à corrupção e ao desvio de verbas, evidenciando as fragilidades e os entraves na fiscalização que comprometem a efetividade do fundo eleitoral.

Ao responder à problemática proposta, este trabalho sugere que o fundo eleitoral, apesar de sua intenção legítima de promover maior justiça eleitoral e reduzir desigualdades financeiras entre candidatos, enfrenta desafios significativos em sua aplicação prática. A falta de fiscalização eficiente, o uso desigual dos recursos e a persistência de práticas irregulares indicam que o princípio da moralidade ainda precisa ser mais fortemente incorporado na gestão e no debate público sobre o tema.

Este estudo se mostra relevante para o meio acadêmico ao se debruçar sobre a interseção entre ética, direito e política no financiamento eleitoral, oferecendo

subsídios para futuras pesquisas que possam contribuir para aprimorar os mecanismos de controle e ampliar a transparência. Além de que, ressalta a importância do engajamento social e da participação cidadã na fiscalização dos recursos públicos, fundamentais para fortalecer a democracia.

Por fim, reconhece-se que o tema é complexo mas dinâmico, demandando constante atualização e estudo. Assim, este trabalho serve como um ponto de partida para novas investigações e discussões que visem a aprimorar a moralidade e a justiça no financiamento das campanhas políticas, cooperando para a construção de processos eleitorais mais transparentes, éticos e democráticos.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Vinícius Chichurra. Petrópolis, RJ: Coleção Pensamento Humano. Vozes, 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Entrevista: Luís Roberto Barroso, ministro do STF**. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/10/16/toffoli-pede-a-barroso-para-respeitar-colegas-de-stf-e-ministro-responde-deselegante.ghtml>. Acesso em: 21 abril de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4650, Relator Ministro Gilmar Mendes**. Voto em 2015. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2018/04/ADI-4650-Voto-Min.-Gilmar-Mendes-.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - Eleições 2024**. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024-content/prestacao-de-contas/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-fefc>. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965**. Institui a Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 jul. 1965, p. 6764. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=4740&ano=1965&ato=a4QzYq1UeZRVTa0f>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015**. Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.096, de 19 de setembro de 1995; e 4.737, de 15 de julho de 1965. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 set. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm. Acesso em: 3 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017**. Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995. Diário Oficial da União: seção 1, edição extra, Brasília, DF, 6 out. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13487.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 748, de 2019**. Projeto do Senado Federal. Congresso Nacional, Brasília, Brasil, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135340>. Acesso em 05 abril de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF julga inconstitucional financiamento de campanhas por empresas**. Brasília, DF: STF, 17 set. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=300015&ori=1>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 22.715, de 28 de fevereiro de 2008**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 3 mar. 2008. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2008/resolucao-no-22-715-de-28-de-fevereiro-de-2008>. Acesso em: 4 mai. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019**. Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Brasília, DF, 17 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-605-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 3 jun. 2025

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.664, de 9 de dezembro de 2021**. Altera a Resolução-TSE nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 230, p. 283-285, 14 dez. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-664-de-9-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 3 jun. 2025.

CALIMAN, Ana Elisa de Vilhena; DUARTE, Laura Fernanda Barbosa. **A importância da Inglaterra para o surgimento do liberalismo econômico no século xviii**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais). Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/30967/1/2021_AnaElisaCaliman_LauraDuarte_tc.c.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

CAMPOS, Mauro Macedo; PEIXOTO, Vitor de M. **Inovação institucional pendular: análise da regulação da participação privada no custeio do sistema político brasileiro (1946 a 2015)**. Teoria e sociedade, v. 23, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Vitor-Peixoto-4/publication/291344874_Inovacao_institucional_pendular_analise_da_regulacao_da_participacao_privada_no_custeio_do_sistema_politico_brasileiro_1946_a_2015/links/56a112ed08ae2afab882861a/Inovacao-institucional-pendular-analise-da-regulacao-da-participacao-privada-no-custeio-do-sistema-politico-brasileiro-1946-a-2015.pdf. Acesso em: 14 abr. 2025.

CARAZZA, Bruno. **Dinheiro, eleições e poder: as engrenagens do sistema político brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

DATAFOLHA. **Pesquisa de opinião sobre financiamento público de campanhas**. 2020. Disponível em:

<https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2020/06/1988776-apoio-a-democracia-atinge-75.shtml>. Acesso em: 20 set. 2024.

DI GIORGI, Beatriz. **Especulações em torno dos conceitos de ética e moral**. In: CAMPILON- GO, Celso Fernandes; DI GIORGI, Beatriz; PIOVESAN, Flávia. Direito, cidadania e justiça: ensaios sobre logica, interpretação, teoria, sociologia e filosofia jurídicas. São Paulo: Re- vista dos Tribunais, 1995.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35. ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2022.

FILGUEIRAS, Fernando. **A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social**. Opinião pública, v. 15, p. 386-421, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/8vW5w5whdMLRD3sqWPV6fgg/?lang=pt>. Acesso em: 12 abr. 2025.

IBOPE. **Análise de percepção pública sobre FEFC**. 2021.

JOTA. **O voto do ministro Teori Zavascki sobre doações eleitorais ocultas**. Brasília, DF: JOTA, 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/leia-o-voto-do-ministro-teori-zavascki-sobre-doacoes-eleitorais-ocultas>. Acesso em: 3 jun. 2025.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Antonio Pinto de Carvalho: Editora Nacional. 2004.

LOBO, Alex Sousa. **Fundo eleitoral e o princípio da moralidade: a saturação do fundo especial de financiamento de campanha**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3842>. Acesso em: 1 abr. 2025.

NOBRE, Marcos. **Mudanças no financiamento político: expectativas e realidades**. Brasília: Editora ABC, 2019.

NICOLAU, Jairo; LINS, Maria Clara. **Financiamento público de campanhas e seus desafios**. Política e Sociedade, vol. 18, n. 3, 2019.

PEREIRA, Carlos; RENNO, Lúcio. **O que é que o reeleito tem? O retorno: o esboço de uma teoria da reeleição no Brasil**. Revista de Economia Política, São Paulo, v. 27, n. 4, p. 664-683, out./dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/NbLsLqGMrdkSTDzYdNHWbdr/>. Acesso em: 12 mai. 2025.

REINALDO, Demócrito Ramos. **A moralidade administrativa como princípio constitucional**. Brasília: Consultoria Legislativa do Senado Federal, 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176497/000518625.pdf?isAllowed=y&sequence=3>. Acesso em: 05 abr. 2025

RESENDE, Maria Leticia Rodrigues Guimarães Araújo. **A desaprovação das contas de campanha e a quitação eleitoral: a evolução do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral**. 2016. Revista Eletrônica da Escola Judiciária Eleitoral, n. 6, ano 3. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria->

eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-6-ano-3/a-desaprovacao-das-contas-de-campanha-e-a-quitacao-eleitoral-a-evolucao-do-entendimento-do-tribunal-superior-eleitoral. Acesso em: 12 abr. 2025.

ROCHA, Márcio Luciano da. **Democracia, fundo eleitoral e abuso do poder econômico no Brasil**. Inhumas: FacMais, 2019.

RUBIO, Delia Ferreira. **Financiamento de partidos e campanhas: fundos públicos versus fundos privados**. Novos Estudos CEBRAP, n. 73, p. 3-20, nov. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/ZfshVgYBWNncYS7pn9pfh9G/?format=pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

SANTANO, Ana Claudia. **O financiamento da política: teoria geral e experiências no direito comparado**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Íthala, 2016.

SANTIAGO FILHO, José Wilson. **Fundo especial de financiamento de campanha: origem e impactos sociais e econômicos em 2018**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2753>. Acesso em: 14 abr. 2025.

SANTOS, Pedro. **Recursos públicos e financiamento de campanhas eleitorais: uma análise crítica**. Jornal de Política, 2020.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. **O princípio da moralidade da administração pública**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 33, n. 132, p. 125-129, out./dez. 1996. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176497>. Acesso em: 3 abr. 2025.

SCHAEFER, Bruno Marques. **Como os partidos brasileiros distribuem os recursos do fundo partidário? Evidências a partir das eleições de 2014**. Núcleo de pesquisa em sociologia política brasileira. Newsletter. v. 4. n. 5. São Paulo. set. 2017.

SCHLICKMANN, Denise Goulart. **Financiamento de campanhas eleitorais**. 12ª edição, Curitiba: Jeruá, 2024

SCHÜLER, Fernando Luís. **O custo de entrada na democracia brasileira é alto**. IREE. Disponível em: <https://iree.org.br/fernando-luis-schulero-custo-democracia-brasileira-e-alto/>. Acessado em 05 abr. 2025

STF. Supremo Tribunal Federal. **Decisão sobre a constitucionalidade do FEFC, 2020**. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 20 out. 2024.

SORJ, Bernardo; GUEDES, Luís Eduardo. **Exclusão digital: problemas conceituais, evidências empíricas e políticas públicas**. Novos Estudos CEBRAP, n. 79, p. 117-137, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/vZ6fSRKr6SDKBHP6vdxGTP/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. **Relatório sobre o uso do Fundo Eleitoral nas Eleições 2018**. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 20 out. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ (TRE-PI). **Fundo Eleitoral x Fundo Partidário: entenda a diferença.** Disponível em: <https://www.tre-pi.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Novembro/fundo-eleitoral-x-fundo-partidario-entenda-a-diferenca>. Acesso em: 3 jun. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS. **Eleições sem Sujeira 2022: mais de 1,5 tonelada de resíduos de campanha eleitoral são retirados das ruas. Palmas: TRE-TO, 8 dez. 2022.** Disponível em: <https://www.tre-to.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Dezembro/eleicoes-sem-sujeira-2022-mais-de-1-5-tonelada-de-residuos-de-campanha-eleitoral-sao-retirados-das-ruas>. Acesso em: 1 mai. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Portaria nº 526, de 3 de julho de 2024. Altera a Portaria TSE nº 450, de 12 de junho de 2023.** Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 3 jul. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2024/portaria-no-526-de-03-de-julho-de-2024>. Acesso em: 3 jun. 2025.

OLIVEIRA, Renato; SOUZA, Carla. **O dilema ético do financiamento público em tempos de crise.** Revista de Ética e Política, vol. 9, n. 1, 2021.

ZELINSKI, Fernando; JUNCKES, Ivan Jairo; HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi. **Alocação e captura do financiamento de campanhas via o capital eleitoral de candidatos.** 13º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política, Goiânia, 19 a 23 de setembro de 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/363793088_Alocacao_e_captura_do_financiamento_de_campanhas_via_o_capital_eleitoral_de_candidatos. Acesso em: 1 maio 2025. SciELO.